



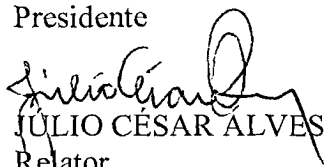
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13983.000026/2003-34
Recurso nº 148.240
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 204-00.652
Data 05 de novembro de 2008
Recorrente SADIA S/A
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz, Leonardo Siade Manzan e Alexandre Venzon Zanetti.

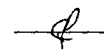
Relatório e Voto do Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Veiculam os autos pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI apurado no quarto trimestre do ano de 2002 (fl. 01), protocolado em 17 de fevereiro de 2003. Em 10 de março de 2003, a empresa propôs a compensação do débito de COFINS do mês de fevereiro, a vencer em 14 de março, com o valor integral postulado em ressarcimento.

A empresa havia protocolado também idênticos pedidos de ressarcimento dos saldos credores apurados por ela no final dos quatro trimestre de 2001, primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2002.

Processo n.º 13983.000026/2003-34
Resolução n.º 204-00.652

CC02/C04
Fls. 163



Analizados em conjunto pela DRF Paranaguá a partir de 2004, tais saldos credores foram contestados pela fiscalização, que apontou a ocorrência de falta de destaque do imposto e formalizou dois autos de infração, originadores dos processos administrativos 10907.002.630/2005-81 e 10907.001321/2006-75.

Em virtude da existência desses processos, a DRF Paranaguá prolatou o despacho decisório nº 420, em 20 de novembro de 2006, em que denegou o ressarcimento dos postulado e indeferiu, por consequência, a compensação informada.

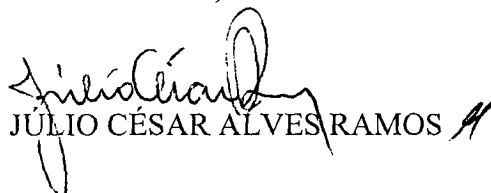
Essa decisão foi ratificada pela DRJ Ribeirão Preto, em análise de manifestação de inconformidade apresentada pela empresa. Contra ela é endereçado o presente recurso em que a empresa pretende que a existência dos processos de exigência de IPI não deve obstar a concessão do ressarcimento.

Alega a empresa em seu recurso que tal exigência não consta na lei 9.779/99 em que se assenta o seu direito, tendo sido introduzida apenas na IN SRF 600/2005, que se afigura, por isso, ilegal.

Apesar dessa alegação, é posição consolidada neste Conselho que em tais casos o julgamento dos pedidos de ressarcimento/compensação somente se pode processar após a decisão final nos processos de exigência que possam afetar o montante a ressarcir.

Em vista disso, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora faça juntar aos autos cópia da decisão definitiva nos autos dos processos 10907.002.630/2005-81 e 10907.001321/2006-75, somente após retornando os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2008



JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS